



**ACÓRDÃO Nº**

Processo nº 0011115-61.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Habeas Corpus para revogação de prisão preventiva, ou substituição por prisão domiciliar, com pedido de liminar

Comarca: Belém

Impetrante: Adv. Luiz Carlos Pina Mangas Júnior e outro.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Paciente: Rubenilson da Silva Sacramento

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO CAUTELAR EXPOSTA SEM O MÍNIMO NECESSÁRIO DE FUNDAMENTAÇÃO PARA TAL. NECESSIDADE DE SE CONCEDER A ORDEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, em que são impetrantes LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR E OUTRO e paciente RUBENILSON DA SILVA SACRAMENTO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONCEDER, A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus em favor do Rubenilson da Silva Sacramento, contra ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Consta da impetração que o paciente foi condenado, em sessão do Tribunal do Júri, por ter praticado a conduta delitiva constante no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro, a uma pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão, tendo sido na mesma decisão decretada sua prisão preventiva, negando seu direito de recorrer em liberdade.

Requer o impetrante a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão preventiva decretada e expedido o competente alvará de soltura do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou, alternativamente, seja a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, aduzindo como razão a tudo isso que a decisão do magistrado coator encontra-se sem a mínima fundamentação necessária para o caso, além do que o paciente possui filhos menores de idade, sendo o mesmo seu responsável legal.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada, às fls. 60.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fl. 56 dos autos, esclarecendo que a prisão preventiva do paciente foi decretada em virtude deste não ter comparecido na Sessão de Julgamento, e ter sido citado por edital, por estar em local desconhecido.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Ana Tereza Abucater, manifesta-se pela denegação da ordem.



---

O Magistrado ora coator, quando da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a exarou nos seguintes termos, constantes à fl. 40/41:

Por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente no que se refere a necessidade de aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do ora condenado e nego o direito de apelar da presente decisão em liberdade, devendo ser expedido o mandado de prisão

Ao se deparar com tal decisão, percebo que a mesma não possui a mínima fundamentação necessária para que se possa decretar uma medida preventiva desse porte, tendo o Juiz prolator do decism simplesmente relaxado ao redigir tal decreto, não se preocupando em demonstrar a existência de razão suficiente para que o paciente fosse segregado em sua liberdade, não enfatizando de forma concreta a real necessidade de tal constrição.

Assim, por não existir o mínimo de fundamento necessário para ter sido decretada a prisão preventiva do paciente na decisão combatida, não há outra solução a não ser substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares, diversas da prisão, as quais deverão ser devidamente discriminadas pelo Juízo de primeiro Grau, entre aquelas dispostas nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal, por ser esse o Juízo que se encontra mais próximo ao fato, e, após, expedido o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente deva permanecer preso.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem impetrada, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, diversas da prisão, a serem dispostas pelo Magistrado de primeiro grau, entre aquelas constantes nos incisos do art. 319 do CPP, expedindo-se após o competente alvará de soltura do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva do mesmo, se demonstrada a real necessidade de tal medida.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS